



PARECER N. 606/2025

PROJETO DE LEI N. 245/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 245/2025, que "Inclui no calendário turístico oficial a Marcha para Jesus, no Município de Rio Branco Acre".

PROJETO DE LEI N. 245/2025. INCLUSÃO DA MARCHA PARA JESUS NO CALENDÁRIO TURÍSTICO OFICIAL. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 245/2025, que "Inclui no calendário turístico oficial a Marcha para Jesus, no Município de Rio Branco Acre".

Constam dos autos a Mensagem Governamental n. 62/2025, a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro – EIOF n. 0040/2025, o projeto de lei, o despacho da Diretoria Legislativa e o despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos a esta Procuradoria Legislativa.

Projeto recebido em 11 de dezembro de 2025.

A proposição objetiva incluir a "Marcha para Jesus" no calendário turístico oficial do Município, determinando sua realização anual entre o início do mês de maio e o final do mês de junho.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 245/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual e o art. 10, I e XI, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, por se tratar de matéria de interesse local e de promoção do turismo, de relevância preponderante para os municípios.

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, não se vislumbra vício, uma vez que a matéria em questão não se enquadra no rol de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, previsto no art. 36 da Lei Orgânica do Município. Sendo a iniciativa concorrente, nos termos do art. 35 da mesma Lei, a proposição foi validamente apresentada pelo Prefeito Municipal.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito



A proposição não aparenta violar qualquer regra ou princípio do ordenamento jurídico. A inclusão de evento no calendário oficial, ainda que de natureza religiosa, não configura ofensa ao princípio do Estado laico, previsto no art. 19, I, da Constituição Federal e no art. 4º, I, da Lei Orgânica Municipal, por não implicar subvenção, embaraço ou relação de dependência com culto religioso, mas sim o reconhecimento de uma manifestação cultural e social consolidada, com potencial turístico, o que se coaduna com as atribuições municipais.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto não acarreta a criação de despesas, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 245/2025.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão Permanente de Cultura.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 11 de dezembro de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL



PROJETO DE LEI N.245/2025

ASSUNTO: "INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO OFICIAL A MARCHA PARA JESUS, NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 606/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 11 de dezembro de 2025.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____ / ____ /2025

COORDENADORIA DE
COMISSÕES